VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo IBDFAM, tendo por objeto o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988 e os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/99. O requerente busca, na essência, a declaração de inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia.

Transcrevo as normas questionadas:

> **Lei nº 7.713/1988:**
>
> "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)
>
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".
>
> **Decreto nº 3.000/1999:**
>
> "Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º)".
>
> "Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º)".

Analiso, em primeiro lugar, as questões preliminares levantadas pelos interessados, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República.

Da legitimidade do IBDFAM para o ajuizamento da ação. Entidade de classe. Pertinência temática.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Afasto a alegação de que o requerente não seria entidade de classe, para efeito do art. 103, IX, do texto constitucional, e de que não estaria presente o requisito da pertinência temática.

Em primeiro lugar, não considero o IBDFAM associação heterogênea. Da leitura de seu estatuto percebe-se que só podem a ele se associar pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Pode-se dizer, assim, que seus filiados não integram categorias radicalmente distintas.

Fora isso, entendo serem aqui aplicáveis as mesmas considerações feitas pelo Ministro **Marco Aurélio** na ADI nº 5.291, ao considerar o Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON) como entidade de classe legítima para o ajuizamento daquela ação:

> "O Supremo tem, historicamente, imposto limites subjetivos ao exercício da legitimidade do inciso IX do artigo 103 da Carta de 1988. Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 42/DF, da relatoria do ministro Paulo Brossad, em 24 de setembro de 1992, adota definição restritiva de 'entidades de classe': são aquelas que representam grupo de pessoas que exercem as mesmas atividades profissionais ou econômicas. O traço distintivo seria, como destacou o ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido no aludido processo, 'sempre a identidade ou semelhança da atividade empresarial ou profissional ou do setor econômico'.
>
> (…)
>
> Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais.
>
> A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.
>
> Tal defeito foi constatado empiricamente.
>
> Pesquisa recente, financiada pelo CNPq e coordenada por professores da Universidade de Brasília – UnB, Alexandre Araújo

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Costa e Juliano Zaiden Benvindo, apontou traços seletivos do acesso ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo, de repercussões negativas na efetiva proteção e promoção dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta da República. Para os pesquisadores, combinação de fatores em torno da legitimação ativa vem implicando modelo 'que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos' em detrimento da 'proteção adequada aos direitos dos cidadãos'. Segundo o trabalho desenvolvido, tem prevalecido a garantia de interesses próprios dos legitimados e não a do interesse público.

(…)

A conclusão é a mesma a que chegou o professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rodrigo Brandão. Na coluna 'Constituição e Sociedade', publicada no periódico JOTA em 10 de novembro de 2014, o autor enfatizou que a interpretação conferida pelo Supremo a 'entidades de classe de âmbito nacional', restringindo-as a grupos econômicos ou profissionais, excluiu do rol de legitimados entidades sociais importantes e implicou, não por acaso, a preponderância de temas econômicos, profissionais ou corporativos apreciados no âmbito do controle concentrado. Para Rodrigo Brandão, 'questões morais relevantes, como as uniões homoafetivas, o aborto de fetos anencéfalos e as cotas em universidades públicas, embora amplamente divulgadas, correspondem a pequena parte' do acervo decisório do Tribunal (BRANDÃO, Rodrigo. Constituição e Sociedade. JOTA, 10 de novembro de 2014)

(…)

Acreditando que restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação entre o Supremo e a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da própria Carta de 1988, reconheço a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – IDECON."

Ademais, julgo estar presente o requisito da pertinência temática.

Os dispositivos impugnados versam a respeito da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia, dentre outras hipóteses. Note-se que uma das principais fontes da obrigação de pagar alimentos é o direito de família. E um dos objetivos do IBDFAM é "atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional e instrumento de intervenção político-científica, **ajustados aos interesses da família** e aos direitos de exercício da cidadania" (destaque nosso).

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Há, portanto, correlação entre os objetivos institucionais do requerente e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Da procuração juntada aos autos. Especificidade.

Alega-se não ser possível o conhecimento da ação por ausência de juntada de procuração com poderes específico para se atacar os dispositivos questionados. Não acolho essa alegação.

Com efeito, verifico que o requerente juntou ao autos procuração "com o fim específico de atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se busca a declaração de **inconstitucionalidade na tributação de pensão alimentícia** " (destaque nosso).

Embora não se tenha feito referência expressa ao ataque aos art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, aos arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/1999 nem aos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73, pode-se entender que esses dispositivos estão abrangidos pela procuração, haja vista tratarem do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia.

Da alegada impossibilidade de se conhecer da ação por ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade do Art. 4º, II, da Lei nº 9.250 /95. Não acolhimento.

Argumenta-se não ser possível o conhecimento da açãopor não ter o requerente pedido a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, que possui o seguinte teor:

> "Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
>
> (…)
>
> II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)".

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Não acolho essa alegação.

Tal dispositivo não faz parte do complexo normativo impugnado. Sua conservação no sistema jurídico importa apenas a possibilidade de o montante pago a título de pensão alimentícia, nos termos lá referidos, ser deduzido da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda devido pelo alimentante, isto é, importa tão somente a continuidade de um benefício fiscal reconhecido em favor do devedor dos alimentos. **Vide** que a manutenção ou não do dispositivo em nada altera a tributação ora impugnada, a qual tem como contribuinte de direito o credor da pensão alimentícia.

Da alegada impossibilidade de se conhecer da ação por ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73.

Também não acolho a alegação de que não se poderia conhecer da ação em razão de o requerente não ter pedido a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73, a seguir transcritos:

> "Art. 3º Os alimentos ou pensões percebidos em dinheiro constituem rendimento tributável, classificável na Cédula 'C' da declaração de rendimentos do alimentado, que será tributado distintamente do alimentante.
>
> § 1º No caso de incapacidade civil do alimentado, será ele tributado na forma deste artigo, devendo a declaração de rendimentos ser feita em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.
>
> (...)
>
> Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º também se aplica aos casos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios."

Com efeito, esses dispositivos possuem o mesmo vício que o requerente alega existir naqueles questionados, isto é, a previsão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia. Têm os citados dispositivos, assim, inequívoca ligação com as normas citadas na petição inicial.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Nesse sentido, na eventualidade de se declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, seria declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73.

Destaco, afora isso, que a Corte, na ADI nº 4.375/RJ, de minha relatoria, DJe de 20/6/11, superou o fato de o requerente não ter impugnado todo o complexo normativo envolvido no caso e adentrou no exame do mérito daquela ação.

Da alegada impossibilidade de se conhecer da ação na parte em que se impugnam os arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/99.

Afasto, ainda, a alegação de que não se poderia conhecer da ação direta de inconstitucionalidade em relação à impugnação dos arts. 5º e 54 do Decreto nº 3.000/99, que correspondem aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18.

Esses dispositivos possuem relação de dependência com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e com os arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73.

Dessa forma, reconhecendo-se a inconstitucionalidade desses dispositivos, deve-se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, das normas do decreto regulamentador (atualmente, arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18). Nessa direção: ADI nº 3.645/PR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie** , DJ de 1º/9/06; ADI nº 2.158/PR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 15/12/10.

Do conhecimento parcial da ação. Alimentos ou Pensões alimentícias oriundas do direito de família.

Verifica-se que os dispositivos questionados tratam da incidência do imposto de renda não só sobre alimentos e pensões alimentícias estabelecidas segundo o direito de família, mas também sobre outras verbas.

Ocorre que o requerente, ao formular suas razões, não fundamentou, de modo específico, qual seria a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre essas outras realidades. Limitou-se a aduzir a invalidade daquela tributação à luz do direito de família.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

Nesse ponto, cabe relembrar, por exemplo, que os alimentos podem ser fixados em razão de ilícito civil.

É o caso, portanto, de se conhecer parcialmente da ação, de modo a entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família.

Passo a analisar o mérito da ação.

Do mérito. Ausência de recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza por parte do credor da pensão alimentícia. Ocorrência de Bis in idem na tributação.

Cuida-se, em síntese, de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família. A causa gira em torno da compatibilidade dessa tributação com a matriz constitucional do imposto.

Tanto a jurisprudência da Corte quanto a doutrina especializada, quando tratam do art. 153, III, do texto constitucional, em que se prevê a competência da União para instituir o tributo, preceituam estar sua materialidade necessariamente conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

A respeito do assunto, transcrevo a ementa do RE nº 117.887/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso,** DJ de 23/4/93:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, **acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo** , a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

> institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuidos. III. - R.E. conhecido e provido" (RE nº 117.887/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso,** DJ de 23/4/93 - destaquei).

Corroborando esse entendimento, **vide** as lições de Leandro Paulsen (Curso de direito tributário, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 329), de Andrei Pitten Velloso (Constituição tributária interpretada. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 370) e de Roque Antônio Carrazza (Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 57).

É certo, ademais, que, em regra, o imposto de renda só pode incidir uma única vez sobre a mesma realidade, sob pena de ocorrência de **bis in idem** vedado pelo sistema tributário.

Presentes essas considerações, vejamos o que ocorre no caso da obrigação de pagar alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família.

Ao digressionar a respeito do assunto, a doutrina aponta, comumente, que tal obrigação teria os seguintes pressupostos: a) existência de vínculo de parentesco ou de reciprocidade; b) necessidade da pessoa que reclama os alimentos, sendo isso presumido no caso de o reclamante ser menor; c) possibilidade da pessoa que se encontra obrigada a pagá-los; d) proporcionalidade na fixação do valor a ser pago a título de alimentos.

A respeito do último pressuposto, transcrevo lições de Carlos Roberto Gonçalves:

> "O requisito da *proporcionalidade* é também exigido no aludido § 1º do art. 1.694 [do Código Civil], ao mencionar que os alimentos devem ser fixados ' *na proporção* ' das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada', impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, *necessidade e possibilidade* , na busca do equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui apenas um parâmetro, um *standard* jurídico, que 'abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais'.
>
> No exame da capacidade do alimentante deve o juiz ter em conta a renda líquida por ele obtida, pois muitas vezes, malgrado o

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

> expressivo patrimônio imobiliário, tais bens não lhe proporcionam renda suficiente para o pagamento de pensão elevada. O valor dos bens pode ser grande e pequeno o rendimento. Os 'r*ecursos da pessoa obrigada'* a que se refere o § 1º do retrotranscrito art. 1.694 do Código Civil são os seus rendimentos, as suas disponibilidades financeiras. (...)" (GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 479-480).

Pois bem. De um lado da obrigação está o devedor, que, por força da renda ou do provento de qualquer natureza que recebe, tem a possibilidade de pagar os alimentos ou a pensão alimentícia; do outro está o credor dessa pensão, que necessita dos alimentos para, em regra, viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694, **caput** , do Código Civil).

Desse quadro sobressai a seguinte realidade: o devedor dos alimentos ou da pensão alimentícia, ao receber a renda ou o provento de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais) – realidade já sujeita ao imposto de renda, tendo em vista a configuração do fato gerador da exação –, retira disso parcela para adimplir a obrigação de prestar alimentos. Dito de outra forma, o alimentante utiliza de sua própria renda ou de seu próprio provento de qualquer natureza, já abarcados pela materialidade do tributo, para o pagamento dos alimentos ou da pensão alimentícia ao qual está obrigado.

Tenho, para mim, que existe inconstitucionalidade material na legislação questionada.

Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma ***entrada*** de valores.

Afora isso, é certo que a legislação impugnada provoca a ocorrência de **bis in idem** camuflado e sem justificação legítima, violando, assim, o texto constitucional. Isso porque o recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura, por si só, fato gerador do imposto de renda. Desse modo, submeter os valores recebidos pelo alimentado a título

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

de alimentos ou de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre aquela parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos de qualquer natureza pelo alimentante. Essa situação não ocorre com outros contribuintes.

A inconstitucionalidade da tributação ora analisada fica ainda mais patente quando se compara, por exemplo , (i) a situação de um casal com um filho comum, sendo o provedor da família apenas um dos cônjuges, com (ii) aquela existente depois da separação do casal, ocasião em que são fixados alimentos a serem pagos pelo mantenedor ao filho e ao consorte separado, que passaram a morar em outra casa.

Na primeira situação, são tidos como dependentes do provedor, para efeitos de sua declaração de imposto de renda, o cônjuge e o filho comum, em razão de esses necessitarem financeiramente daquele. Na segunda, embora o consorte separado e o descendente do casal não possam ser considerados daquele modo na declaração de imposto de renda do mantenedor, ambos continuam a dele depender financeiramente. Afinal, com a separação, o que muda é a **forma** por meio da qual esse último passa a suprir as necessidades daqueles dois sujeitos: isso passa a ser feito por meio do adimplemento da obrigação de pagar alimentos. Note-se, assim, que não há, por força da pensão alimentícia, nova riqueza dada aos alimentados.

Calha frisar, além do mais, que, em ambas as situações, a quantia destinada à manutenir os três sujeitos é a mesma, sendo ela, reitere-se, tributada quando de seu recebimento pelo mantenedor. Todavia, em razão da aludida separação e do recebimento dos alimentos (segunda situação), parte dessa quantia (a relativa às pensões alimentícias) passa a ser tributada mais uma vez, sem justificação legítima, pelo imposto de renda, ofendendo, desse modo, o texto constitucional.

Sobre o assunto, destaco lições de Rolf Madaleno:

> "Sendo o fato gerador do imposto de renda o aumento no patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação da pensão alimentícia cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor dos alimentos, quando de fato esses recursos estão sendo duplamente tributados em sequela da separação oficial dos cônjuges ou conviventes, e tudo por que a mulher e os filhos foram residir em moradia diversa do alimentante, não obstante todos,

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

mulher e filhos, sempre fossem financeiramente dependentes do varão provedor e tivessem vivido e dependido da única renda percebida pelo provedor.

Induvidosamente, mesmo após a separação formal do casal, como sempre ocorreu, continua tratando-se de um único ingresso familiar, obtido em um único momento pelo mantenedor da família, cujos rendimentos serviam para sustentar sua família de forma direta, se todos vivessem em harmonia e em plena coesão familiar, como igualmente deveriam servir para manter os mesmos dependentes de maneira indireta, através da instituição da pensão alimentícia, sem que seja possível cogitar de qualquer incremento patrimonial capaz de caracterizar acréscimo patrimonial experimentado pelos credores de alimentos.

Inexiste qualquer aumento patrimonial que justifique tributar a pensão alimentícia paga pelo alimentante aos seus dependentes com os mesmos rendimentos já tributados quando ingressaram no patrimônio do provedor, quem, com a mesma fonte de custeio, se transformou em devedor de alimentos, até porque garantir as condições mínimas de existência dos dependentes financeiros com rendimentos tributados quando ingressaram no patrimônio do alimentante é renda insuscetível de mais uma tributação, verdadeira bitributação, pois, como doutrina Roque Antonio Carrazza, *rendas e proventos de qualquer natureza* devem representar ganhos ou riquezas novas, pois do contrário não será atendido o *princípio da capacidade contributiva* .

Ingressos ou receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou provento de qualquer natureza, como o repasse da verba alimentícia não constitui nenhum aditamento patrimonial adicional, pouco importando sua transferência ao cônjuge ou convivente separado e aos filhos comuns ao casal, quando todos dependem da única renda familiar já devidamente tributada por ocasião de seu ingresso no orçamento familiar por meio das mãos do mantenedor da família. (…)

Segue o cônjuge mantenedor com o dever jurídico de custeio de seus dependentes e estes permanecem com o direito de receber os recursos familiares necessários à sua sobrevivência, substituindo a prestação pecuniária da mútua assistência conjugal pela contrapartida ou compensação dos alimentos. (...)" (Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Vide , de mais a mais, que, usualmente, se verifica uma confusão patrimonial. Com efeito, o alimentante é quem, em variados casos, efetivamente recolhe o imposto de renda ora combatido por meio do denominado "Carnê-Leão". E, ao fazer esse recolhimento, utiliza-se de

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00

dinheiro proveniente do recebimento de sua própria renda ou de seu próprio provento de qualquer natureza, não fazendo, aqui, distinção entre o que fica para si e o que paga a título de pensão alimentícia. Essa circunstância revela, mais uma vez, a ocorrência daquele **bis in idem** .

Por fim, vale frisar que o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, ao possibilitar a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou escritura pública (nos termos lá referidos), na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda devido pelo alimentante, de modo algum afasta o entendimento ora defendido.

Diversas deduções admitidas na lei, tal como essa, consistem em verdadeiros benefícios fiscais. E muitas dessas benesses são concedidas pelo legislador quando o próprio imposto incide sobre a renda ou sobre os proventos de qualquer natureza. Na espécie, o alimentante, e não a pessoa alimentada, é o beneficiário da dedução, dada a incidência do imposto de renda sobre as quantias sujeitas ao tributo por ele recebidas.

Repare-se, além do mais, que, como se sabe, o legislador tem boa liberdade para tratar dos benefícios fiscais. Isso significa que, por razões de política fiscal, num juízo de conveniência e oportunidade, pode ele retirar o benefício previsto no citado art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95.

Paralelamente a isso, registre-se que não cabe ao legislador, visando a compensar esse benefício fiscal concedido, tributar com o imposto de renda os valores decorrentes do direito de família percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou de pensão alimentícia. A percepção desses valores pelo alimentado consiste, na verdade, em hipótese de não incidência do imposto, como visto alhures, não podendo, desse modo, ser alcançada pela tributo.

Concluo, assim, não ser possível a incidência do imposto de renda sobre tais montantes percebidos pelo alimentado.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e, quanto à parte de que conheço, julgo a ação procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, **caput** e § 1º; e 4º do Decreto-

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/05/2022 00:00

lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias,.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/05/2022 00:00